



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### Comunicado

#### Pregão Eletrônico 038/2013

Tendo em vista a impugnação protocolada pela empresa Vivo S/A, e após consulta às áreas técnica e jurídica do Coren/SP, deferimos parcialmente as alegações da licitante, sem alteração da data da sessão e sem reabertura do prazo de ancoragem do pregão:

#### 01- ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Pedido parcialmente deferido. Não há necessidade de retificação do Edital para atendimento da solicitação da licitante.

Por se tratar de contratação através do Sistema de Registro de Preços e não sabermos de antemão a localidade da prestação dos serviços, durante a fase de habilitação serão analisados os documentos da matriz, sendo admitido emissões de Notas Fiscais pelas filiais, desde que se comprove as condições habilitatórias daquela filial situada na região de efetiva prestação dos serviços.

#### 02- AUSÊNCIA DE PLANILHA FORMADORA DE PREÇOS.

Pedido Indeferido. Não foi identificada, na fase interna, necessidade de exigência de Planilha de Custos, visto que não existem componentes para detalhamento dos custos unitários.

O critério de adjudicação será o valor mensal unitário, ou seja, valor mensal por modem, conforme registro no sistema Comprasnet. Fica a critério do Pregoeiro solicitar comprovação da exequibilidade da oferta através de planilhas de custos e demonstrativos, conforme item 13.3 do Edital.

#### 03- DETERMINAÇÃO DA VELOCIDADE MÉDIA NO ITEM REFERENTE AO *MODEM*. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE VELOCIDADE MÉDIA DE 1 Mbps.

Pedido Indeferido. É de conhecimento dos órgãos contratantes que a velocidade contratada pode sofrer influência de fatores externos que interferem na tecnologia da rede. Ainda assim, em condições climáticas favoráveis, área de acesso livre e com nível de Sinal forte, a velocidade mínima deverá ser de 1 Mbps.

#### 04- FALTA DE MINUTA DE CONTRATO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 40, §2.o, INCISO 111 DA LEI 8666/1993 e ARTIGO 4.º, INCISO 111 DA LEI 10520/2002.

Pedido Indeferido. Não foi identificada necessidade de existência de termo de contrato, tendo em vista a parte final do Art. 62 da Lei 8.666/93, que faculta a utilização deste instrumento.

#### 05- FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE PERDA, ROUBO OU FURTO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À CONTRATADA.

Pedido Indeferido. Cumpre informar que adstritas ao edital prevê-se a responsabilidade do usuário em ressarcir à contratante pelos equipamentos alvos de eventuais sinistros, contudo, é importante





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

salientar que a responsabilidade da contratada, nesse sentido, admite-se quando ficar comprovada a total falta de serventia e funcionalidade do aparelho entregue ou má prestação dos serviços.

Isto posto, eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação contratual, é onerosa, dado que o custo da futura contratada pode, sim, ser mensurado quanto ao fornecimento inicial dos serviços, junto aos aparelhos celulares e modems, mas não por eventuais perdas, furtos e roubos ocorridos no curso do contrato.

Também é importante lembrar que o valor do equipamento fornecido em regime de comodato, apesar de não gerar ônus no seu empréstimo para o contratante, tem o seu valor diluído no decorrer do contrato, semelhante a prática usada em serviços de outsourcing. Dessa forma, no caso de eventuais perdas, furtos e roubos ocorridos no curso do contrato, o justo é o ressarcimento proporcional do valor do equipamento. O valor de referência do modem deve ser o do início da contratação deste serviço.

### 06- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS.

Pedido Indeferido. O objeto da contratação é serviços de Internet Móvel, sendo os aparelhos, fornecidos em sistema de comodato, somente o meio pela qual a empresa prestará os serviços, desta forma, não cabe a empresa querer repassar a Contratante a responsabilidade pela manutenção dos aparelhos que apresentarem defeitos.

### 07- ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Esclarecemos que o contrato estará submetido ao Artigo 57 da Lei de Licitações, ou seja, vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Clarisseide Palomo de Souza

Pregoeira

